

TERESINA, 10 DE MARÇO DE 2022.

**AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ – COREN/PI**

**PARA: AÉCIO FRANCINÉLIO MOURA CAMPELO**  
**PROCESSO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REFERENTE A LICITAÇÃO NA MODALIDADE**  
**CARTA CONVITE N°01/2022**  
**LOCAL: TERESINA, PIAUÍ**

Ilmo. Senhor presidente da comissão

Conforme permitido por edital e previsão em ata do certame supracitado, venho por meio desta manifestar minha intenção de recurso em relação às empresas participantes deste processo de licitação na modalidade carta convite n° 01/2022 com sessão realizada dia 08/03/2022.

Venho apresentar então o embasamento jurídico referente a um primeiro ponto: **VALIDAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL**. A Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001 (que foi transformada em Lei) traz:

“ Art. 1o Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

“ Art. 2o A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.”

“ Art. 8o Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.”

“ Art. 9o É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.”

“ Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação



disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.”

Conforme apresentado pela medida, a ICP-Brasil é quem coordena e é responsável pela validação digital dos documentos públicos ou privados apresentados dentro do território brasileiro, seja por reconhecimento de certificação da mesma ou de entidade credenciada e reconhecida por ela. A assinatura Digital tem presunção de validade jurídica pois nela contém dados do assinante que permitem ao documento a qualidade de fé pública, enquanto na assinatura eletrônica simples, não há essa presunção e para que possua publicamente, é necessária a apresentação de um termo onde haja a anuência dos envolvidos em relação a aceitação e validade deste tipo de assinatura. Não obstante a isso, temos o Projeto de Lei nº 4.253/2020 em trâmite que ratifica as intenções da Medida Provisória supracitada.

Assim, conforme previsto em lei, documentos apresentados por pessoa física ou jurídica com assinatura digital para que tenha presunção de validade jurídica, deverá conter referências da certificação digital dos seus assinantes ou ainda, certificação criptografada (por Qr-code) para que cumpram seus efeitos legais. Temos como prova à citação, a CNH (Carteira Nacional de Habilitação) a exemplo de pessoa física, só é válida em sua forma digital apenas se for apresentada com o Qr-code de validação instantânea, e, o Contrato social (ou documento equivalente) a exemplo de pessoa jurídica para ter validade deve conter o comprovante de assinatura digital fornecido pela Junta comercial do Estado onde se localiza a sede da empresa e ainda, por código de verificação eletrônica disponibilizada pela entidade para conferência online.

Em um segundo ponto que também tem ligação a validação de veracidade, temos os registros de atividades elaboradas/executadas perante o Conselho Regional de Engenharia – CREA. Conforme o item 55.1.11 do edital do referido certame traz:

“ 5.1.11. Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelo CREA, dos profissionais de nível superior (engenheiros e/ou arquitetos) detentores das Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), comprovando a prestação de serviços de características técnicas semelhantes à do objeto do presente processo licitatório.”

Levando em conta o fato de que o Atestado de Capacidade Técnica ou ainda a





Certidão de Acervo Técnico (CAT) em sua individualidade não seriam válidos, pressupomos então que para que estes documentos tenham validade para este certame, a CAT deverá ser registrada junto ao Atestado de Capacidade Técnica e apresentadas juntas como comprovação de capacidade técnica.

Desta forma, considerando a grande importância da apresentação de documentos válidos bem como de sua consulta pública de registro e validade jurídica para participação do processo licitatório nesta sólida entidade, por base na apresentação dos fatos acima, venho impugnar a habilitação da empresa THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA baseado nos seguintes fatos:

- **THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA**

1. No credenciamento:

- Procuração Particular de Pessoa Jurídica que permite poderes a senhora Priscila Consani das Mercês Oliveira com assinatura eletrônica do sócio sem referência a certificação digital na assinatura bem como a Declaração de ME/EPP apresentada que também tem assinatura eletrônica do contador e da sua representante legal da empresa sem referência ao certificado digital dos assinantes. Além disso o documento que aparece em seguida aos supracitados como suposta "validação" por um programa online, apresentada a seguinte afirmação quanto a validade da assinatura:

- Assinatura fidedigna do DocuSign: certificados da Autoridade de Certificação do DocuSign nos Estados Unidos, autoridades de certificação licenciadas na Índia, Costa Rica, Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Guatemala, Japão, Vietnã e nos Estados Unidos da América

- ICP-Brasil certificados sob a infraestrutura de chave pública

Assim o próprio documento cita os países de validação do sistema usado (que não inclui o Brasil) e a validação feita pelo ICP-Brasil é feita por meio do certificado sob as regras de infraestrutura de chave pública (que não consta no documento). Devemos considerar ainda que a validação quando feita pelo ICP-Brasil, é timbrada com o sua logomarca de registro bem como acompanhada do "Manifesto de Validação" (a exemplo de documentos anexados pela própria empresa).

2. Na Habilitação:

- Certidão Negativa de Débitos Municipais venceu em 09/03/2022;



- O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa L. ZEPPONE IND. E COM. DE ALIMENTOS EIRELI referente a atividade : " Projeto Arquitetônico; Projeto Estrutural; Projeto Hidro-sanitário; Projeto de combate a incêndio e pânico; Projeto de pavimentação de blocos sextavados de concreto (...)" não foi registrada no CREA-PR junto a sua CAT. Na Certidão do referido atestado (CAT nº 252007/2021) vem a menção " CAT sem registro de atestado", confirmando assim o não registro.

Além disso, o Atestado citado possui assinatura eletrônica sem referência ao certificado digital e sem nenhum documento que garanta sua validação jurídica;

- O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa L. ZEPPONE IND. E COM. DE ALIMENTOS EIRELI referente a atividade : "Prestação de serviços de elaboração de projeto executivo de instalações elétricas de barracão industrial (...)" não foi registrada no CREA-PR junto a sua CAT. Na Certidão do referido atestado (CAT nº 1720210007760) vem a menção " CAT sem registro de atestado", confirmando assim o não registro.

Além disso, o Atestado citado foi assinado eletronicamente sem referência ao certificado digital e sem nenhum documento que garanta sua validação jurídica;

- Declaração de vistoria dos CREMER's com assinatura eletrônica, com a mesma configuração das demais com mesma assinatura;

Neste ato dou por encerrada as alegações e argumentos aguardando as considerações finais deste processo proferidas pela Comissão de Licitação. Sem mais para o momento, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,

Japhet Francisco de Moura Albuquerque

Diretor Técnico

CREA: 191.326.099-2 | CPF: 021.770.013-66

Assunto **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - CARTA CONVITE N° 01/2022**  
De Hayanne Rodrigues <hayanne.flores@hotmail.com>  
Para pregoeiro@coren-pi.org.br <pregoeiro@coren-pi.org.br> ,  
licitacoes@coren-pi.org.br <licitacoes@coren-pi.org.br>  
Data 2022-03-10 15:55



- 
- INTERPOSICAO\_RECURSO.pdf(~294 KB)
- 

Boa tarde

Conforme autorizado na sessão realizada em 08/03 referente a carta convite supracitada, segue ofício de interposição de recurso.

Aguardo confirmação de recebimento.

Grata desde já!